



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PO XII – MA
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
CNPJ: 06.447.833/0001-81

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM Nº: 0505001/2021

INTERESSADO: Secretária Municipal de Saúde de Pio XII-MA

ASSUNTO:

Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em saúde, visando o planejamento, execução e acompanhamento das ações elencadas na área da Gestão Pública das Atividades na área da saúde, otimizando o tempo, recurso financeiro, trabalho físico e intelectual da Secretaria Municipal de Saúde/MA.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídico, o presente processo administrativo, que trata da a Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em saúde, visando o planejamento, execução e acompanhamento das ações elencadas na área da Gestão Pública das Atividades na área da saúde, otimizando o tempo, recurso financeiro, trabalho físico e intelectual da Secretaria Municipal de Saúde de Pio XII/MA, com a empresa **CL CONSULTORIA PROJETOS LTDA CNPJ: 18.712.743/0001-48**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pio XII-MA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021, na forma seguinte:

PODER: 02 PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10 122 0060 2160 0000 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.32.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESOA JURÍDICA.

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do item, está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme pesquisas de preços.



NATIONAL BUREAU OF STANDARDS
Gaithersburg, Maryland 20899
Telephone: (301) 975-3000
FAX: (301) 975-2856

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

1997-10-15

PREFEITURA
PIO XII
Gestão que Realiza
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PO XII – MA
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
CNPJ: 06.447.833/0001-81

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75, da Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021 elenca os possíveis casos de dispensa.

No caso in concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

(...)

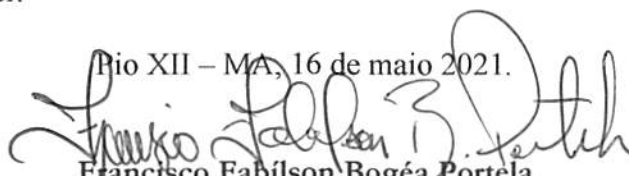
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

Rio XII – MA, 16 de maio 2021.

Francisco Fabilson Bogéa Portela
Procurador Geral Municipal
OAB/MA 17.950



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
540 EAST 57TH STREET
CHICAGO, ILL. 60637
TEL: 773-936-3000

[The main body of the page contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is arranged in several paragraphs and is difficult to decipher.]

[Faint text at the bottom center of the page, possibly a signature or footer.]